



**Tribunal de Contas do Estado do Pará**

**A C Ó R D Ã O Nº. 45.307**  
(Processo nº. 2007/52262-3)

**Assunto:** Tomada de Contas relativa ao Convênio nº. 166/2006, firmado entre a ASSOCIAÇÃO DOS PEQUENOS AGRICULTORES DE SAPUCAIA e a SAGRI.

**Responsável:** Sr. SEVERINO RODRIGUES DA SILVA - Presidente

**Relator:** Conselheiro NELSON LUIZ TEIXEIRA CHAVES

EMENTA: Tomada de contas. Contas irregulares. Condenação do responsável. Devolução do valor conveniado. Dano ao erário. Instauração. Aplicação de multas.

Relatório do Exmº. Sr. Conselheiro NELSON LUIZ TEIXEIRA CHAVES: Processo nº. 2007/52262-3

Tratam os autos da Tomada de Contas do Convênio nº 166/2006, firmado entre a SECRETARIA EXECUTIVA DE ESTADO DE AGRICULTURA - SAGRI e a ASSOCIAÇÃO DE PEQUENOS AGRICULTORES DE SAPUCAIA, no valor total de R\$ 13.000,00 ( treze mil reais ), tendo por objeto a "Aquisição de um trator com implementos agrícolas para atender demanda da associação dos feirantes do município." A responsabilidade é atribuída ao Sr. Severino Rodrigues da Silva, Presidente.

O DCE informa que o responsável, apesar de notificado, não apresentou a documentação referente a Tomada de Contas do convênio, motivo pelo qual opina pela IRREGULARIDADE das contas com a devolução total da quantia recebida, devidamente corrigida e acrescida dos consectários legais, sugerindo ainda que seja aplicada ao responsável as penalidades previstas nos artigos 232 e 233, inciso VI do RITCE/PA.



## **Tribunal de Contas do Estado do Pará**

O Órgão repassador, ao prolatar Relatório de Execução e Acompanhamento conclui que o objeto conveniado foi parcialmente cumprido.

O Ministério Público de Contas acompanha integralmente a manifestação do DCE.

É o relatório.

### **VOTO:**

Tendo em vista que o responsável não prestou contas da aplicação dos recursos do convênio e citado não apresentou defesa, julgo as presentes contas IRREGULARES, nos termos do artigo 166, inciso III e declaro o responsável em débito para com o erário público estadual no valor de R\$ 13.000,00 ( treze mil reais) devidamente corrigido, acrescido da multa no valor de R\$ 2.600,00 ( dois mil e seiscentos reais) pelo débito ocorrido e R\$ 200,00 ( duzentos reais) pela instauração da tomada de contas nos termos da Resolução 16.720/03, com fundamento nos artigos 232 e 233, inciso VI do Regimento Interno deste Tribunal.

**ACORDAM** os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Pará, unanimemente, nos termos do voto do Exm<sup>o</sup>. Sr. Conselheiro Relator, com fundamento no art. 38, inciso III, alíneas "a,b,c" c/c os arts. 41, 73 e 74, Inciso VIII, da Lei Complementar n<sup>o</sup>12, de 9 de fevereiro de 1993, julgar irregulares as contas e condenar o Sr. SEVERINO RODRIGUES DA SILVA - Presidente, C.P.F. n<sup>o</sup>. 101.910.202-06, ao pagamento da importância de R\$ 13.000,00 ( treze mil reais), atualizada a partir 30/06/2006 e acrescida de juros até o efetivo recolhimento, cumulando débito com as multas de R\$ 2.600,00 ( dois mil e seiscentos reais), pelo dano causado ao erário e R\$ 200,00 ( duzentos reais), pela instauração da Tomada de Contas, a serem recolhidas no prazo de 30 (trinta) dias contados da publicação desta decisão no Diário Oficial do Estado.

Este Acórdão constitui-se título executivo, passível de cobrança judicial da dívida líquida e certa, decorrentes do débito e das multas, se não recolhidos no prazo legal, conforme estabelece o art. 116 § 3<sup>o</sup> da Constituição



## **Tribunal de Contas do Estado do Pará**

Estadual e arts. 45, inciso III, "b" e 46, c/c o art. 50 da Lei Complementar n°. 12/93.

Plenário "Conselheiro Emílio Martins", em 19 de maio de 2009.

MARIA DE LOURDES LIMA DE OLIVEIRA  
Presidenta em exercício

NELSON LUIZ TEIXEIRA CHAVES  
Relator

LAURO DE BELÉM SABBÁ

FERNANDO COUTINHO JORGE

CIPRIANO SABINO DE OLIVEIRA JÚNIOR

ANTÔNIO ERLINDO BRAGA

IVAN BARBOSA DA CUNHA

Presente à sessão: A Procuradora Geral do Ministério Público de Contas Dra. Maria Helena Loureiro  
DSB/Mat0100631